



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 038/2018

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE IMÓVEIS, PELA CRIAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS, PARA REALOCAÇÃO DAS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO, A FIM DE SE EVITAR NOVAS E FUTURAS OCUPAÇÕES EM ÁREAS SUJEITAS A DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprovou e eu Prefeito Municipal de Itaituba sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º - Determina que pela criação de projetos habitacionais, pelo menos 20% destes imóveis sejam reservados e ocupados pelas famílias residentes em áreas de risco sujeitas e alagamentos e movimentos de massa, no Município de Itaituba.

Parágrafo Único – Terão como principal prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de deslizamentos de terra, enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero.

Art. 2º - As áreas consideradas de situação de risco de desastres naturais de natureza Hidrológica e geológica estão localizadas no Município de Itaituba-Estado do Pará.

§1º - O perímetro das áreas de risco descritas no caput corresponde à Cidade de Itaituba, e os distritos de Miritituba e Campo Verde.

I – Distrito de Miritituba, entre as ruas Carlos Sarmiento e a rua das Docas (onde está situado o Porto da Balsa), e entre a segunda rua do Alto Bonito e as margens do Rio Tapajós (Bairro do Buritizal);

II – Distrito Campo Verde, Km 30, Bairro Água Fria;

III – Cidade de Itaituba, Rua Haroldo Veloso, Beco beira Rio e Avenida Dr. Hugo de Mendonça.

IV – Cidade de Itaituba, Bairro Liberdade – 3ª rua da liberdade e 7ª rua da Liberdade, atrás do IBAMA;

V - Cidade de Itaituba, Bairro Liberdade – 5ª Travessa da Liberdade/Rua Transgalego;

VI – Cidade de Itaituba, Bairro Bela Vista, as adjacentes do Igarapé Oriundo;

VII – Cidade de Itaituba, Vila Caçula, às várzeas do Rio Tapajós;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

VIII – Cidade de Itaituba, Bairro Vale do Tapajós;

§2º - Nesses perímetros afloram rochas sedimentares, como arenitos, siltitos, folhelhos, calcários e conglomerados, depositados entre 380 a 307 milhões de anos, mas que devido o clima tropical da região encontra-se muito intemperizados e pouco coesos.

Art. 3º - O Poder Executivo cadastrará as famílias residentes em áreas de risco, e estabelecerá áreas prioritárias para serem desocupadas, realocando os moradores locais em habitações de projetos públicos habitacionais populares, municipais, estaduais ou federais, que foram reservadas para tal fim, como determinado pelo caput deste artigo.

Parágrafo Único – Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, o Poder Executivo poderá solicitar suporte técnico, estrutural e organizacional dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

§1º - O Poder Executivo deverá estabelecer critérios onde terão prioridade às famílias;

- I – Cujas, a renda total seja de até dois (02) salários mínimos;
- II – Cujos, o chefe familiar seja mulher;
- III – Que tenham como integrante familiar, idosos ou pessoas que possuam qualquer tipo de deficiência;
- IV – Que possuem integrantes portadores de doenças graves;

Art. 4º - Para efeito do disposto no caput, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizado pelo Juízo competente, inclusive os parentes colaterais até o quarto grau e os parentes por afinidade quando residentes na mesma unidade habitacional.

Art. 5º - Os objetivos da reserva de imóveis para famílias em situação de risco são:

- I – Assegurar as famílias em eminente situação de sinistro, para áreas planas e seguras;
- II – Evitar perdas de vidas humanas;
- III – Recuperar e conservar a vegetação nativa dos morros e encostas e áreas de planícies alagadiças, a fim de evitar os desastres naturais;
- IV – Auxiliar no desenvolvimento de práticas de educação ambiental;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

V – Ordenar a expansão urbana nesta área, preservando a parte verde que existe na localidade;

Art. 6º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, deverá estabelecer uma política ambiental para conter a ocupação nas áreas de morros e encostas e nas áreas sujeitas a alagamentos e inundações.

§1º - O Poder Executivo recuperará ambientalmente as áreas de risco desocupadas, com limpeza e plantação de espécies nativas dos ecossistemas locais.

Art. 7º - O Poder Executivo deverá providenciar cadastramento de todas as famílias residentes em área de risco da cidade de Itaituba, Distrito de Miritituba e Campo Verde, e demais localidades que possa se configurar como área de risco, no prazo máximo de 90 dias após regulamentação deste Projeto de Lei.

§1º - Após o cadastramento fica proibida novas ocupações nas áreas de risco devidamente mapeada e cadastrada.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA,
Estado do Pará, em 19 de junho de 2018.

JOÃO BASTOS RODRIGUES
Presidente